



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DE SÃO PAULO**

ORTOPEDIA JAGUARIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,
sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.375.799/0001-
03, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 442, Vila Romanópolis, Ferraz de
Vasconcelos/SP, CEP 08529-200 ("Recuperanda", "Requerente" ou "Jaguaribe"),
por seu advogado que esta subscreve (procuração pública anexa), vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e
seguintes da Lei 11.101/05 ("LRF") propor o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação da sua crise econômico-financeira.

I – HISTÓRICO DA RECUPERANDA

1. A Requerente é líder de mercado em cadeiras de rodas e soluções em mobilidade. Foi fundada em 1977 e ao longo de 49 (quarenta e nove) anos de atividade desenvolveu o melhor produto entre os fornecedores brasileiros.
2. Atualmente, a Recuperanda conta com 26 (vinte e seis) modelos de cadeiras de rodas nos seguimentos banho, especiais, hospitalar, infantil e postural.

3. Esses são alguns dos modelos fabricados pela Requerente e as linhas de atendimento:



Poty Hospitalar 150kg



Cadeira de Rodas Super Big Monobloco 250kg



Cadeira de Rodas Super Big Dobrável 200KG



Cadeira de Rodas Poty 150kg



Cadeira de Rodas Poty 120kg



Cadeira de Rodas Jaguaribe SL



Cadeira de Rodas Fit Reclinável



Cadeira de Rodas Fit

Jaguaribe **SOLUÇÕES** HOME ▾ FABRICANTE ▾ LINHA COMPLETA ▾ MARCAS ▾ COMO COMPRAR ACESSÓRIOS DICAS CONTATO

Escolha:

- Aço**
- Alumínio**
- Banho**
- Infantil**
- Hospitalar**
- Postural**
- Especiais**

Alumínio

As cadeiras de rodas em alumínio Jaguaribe combinam leveza, durabilidade e conforto. Destaques incluem a linha Ágile (120 kg, dobrável, reclinável), Fat (130 kg, assentos amplos), Fit (Quick Release, modelo reclinável) e Speed (monobloco, 90 kg).

Aço

As cadeiras de rodas Jaguaribe oferecem resistência, conforto e modelos variados, como a 1016 (100 kg, assento 44 cm), a BIG (160 kg, aço carbono) e a Poty (120 kg e 150 kg, assento 50 cm), com recursos ajustáveis e versáteis.

Banho

As cadeiras de banho Jaguaribe oferecem conforto e praticidade, com modelos como Banho RG, Pop, Big e Alumínio. Destaques incluem a Banho Alumínio Reclinável (reclínio em 6 posições, apoio anatômico, 90 kg) e a Banho Pop (compacta, 6,2 kg, 80 kg).

4. Ao longo da presente petição inicial será devidamente indicado o preenchimento de todos os requisitos para deferimento do processamento do



pedido de recuperação judicial, mas é importante, desde logo, ressaltar que a Jaguaribe exerce atividade de inequívoca relevância social e econômica.

5. As cadeiras de rodas e os equipamentos voltados à promoção da mobilidade, autonomia e inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida são essenciais para sua dignidade, bem como para consecução dos deveres constitucionais da União, Estados e Municípios.

6. Nota-se que a atuação transcende o aspecto estritamente empresarial, na medida em que viabiliza o acesso a produtos essenciais para a concretização de direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à acessibilidade, à saúde e à inclusão social.

7. Trata-se, portanto, de empresa cuja continuidade operacional possui reflexos diretos sobre milhares de usuários, famílias, profissionais da saúde, distribuidores e instituições públicas e privadas que dependem de seus produtos, especialmente em razão de poucas empresas nacionais produzirem cadeiras de rodas.

8. A preservação das atividades da Requerente, por meio do presente processo de recuperação judicial, mostra-se plenamente alinhada aos objetivos consagrados na LRF, que privilegia a manutenção da empresa viável, dos empregos, da cadeia produtiva e da circulação de riquezas.

9. No caso concreto, a superação da crise econômico-financeira permitirá não apenas a reorganização do passivo, mas também a continuidade da produção de equipamentos indispensáveis à mobilidade e à qualidade de vida de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, preservando uma atividade industrial estratégica, tecnologicamente especializada e de elevado impacto social, cuja interrupção acarretaria prejuízos que extrapolam a esfera patrimonial da própria empresa.

10. Vejamos:

II – RAZÕES DA CRISE SUPERÁVEL

11. Em razão de fatores externos e supervenientes à sua vontade — notadamente os efeitos da pandemia de Covid-19, a abertura do mercado nacional a produtos importados de origem chinesa e a condenação judicial imposta em litígio com fornecedor —, a Requerente passou a atravessar severa crise econômico-financeira.

12. Explica-se.

13. Na pandemia de Covid-19 houve um conjunto de medidas de política comercial e regulatória. Houve a **redução de tarifas de importação para produtos médicos e hospitalares; a flexibilização de regras para importação de determinados itens para o enfrentamento da situação calamitosa; assim como a redução de alíquota na importação de diversos produtos (finais e partes componentes).**

14. Com a instalação de diversos hospitais de campanha, foi necessário adquirir no mercado externo muitos itens para equipar os estabelecimentos, mormente os fornecedores locais não tivessem estoque ou capacidade produtiva para atender uma demanda extraordinária em curto espaço de tempo.

15. Com a eclosão da pandemia, houve aumento expressivo e repentino da demanda por cadeiras de rodas e equipamentos ortopédicos, notadamente por parte de hospitais e hospitais de campanha instalados para o atendimento emergencial da população.

16. Considerando que os fabricantes nacionais, dentre eles a Requerente, não dispunham de estoque suficiente para atender à explosão de demanda em tão curto espaço de tempo, o mercado brasileiro foi rapidamente ocupado por produtos importados, em especial de origem chinesa, comercializados em larga escala e a preços substancialmente inferiores aos praticados pela indústria nacional.



17. Os produtos importados, especialmente os chineses, não possuem a mesma qualidade das cadeiras de rodas produzidas pela Requerente, o que é grave já que pessoas com deficiência poderão se acidentar com a baixa qualidade de produtos que sejam injetados no mercado nacional.

18. A qualidade dos produtos da Requerente é tamanha que mesmo atrasando algumas entregas ela ainda recebe novos pedidos de forma reiterada e uma pesquisa com instituições públicas e privadas poderá comprovar, facilmente, a preferência pelas cadeiras produzidas pela Jaguaribe.

19. Ocorre que a concorrência dos produtos chineses, somada à perda de participação de mercado no período em que a demanda estava em seu ápice, gerou impacto direto e duradouro no faturamento da Requerente, mesmo após a normalização do cenário sanitário, posto que as barreiras comerciais não foram reativadas.

20. A manutenção das obrigações correntes da Requerente durante a pandemia (folha de pagamento, encargos trabalhistas e previdenciários, aluguel do imóvel onde está instalada sua sede e unidade fabril, tributos, fornecedores, entre outras) tornou-se cada vez mais onerosa diante da queda de faturamento, agravada pelo patamar elevado da taxa de juros praticada na economia brasileira no período, o que encareceu sobremaneira o custo do crédito e das linhas de capital de giro contratadas pela Requerente para fazer frente ao descompasso entre receitas e despesas.

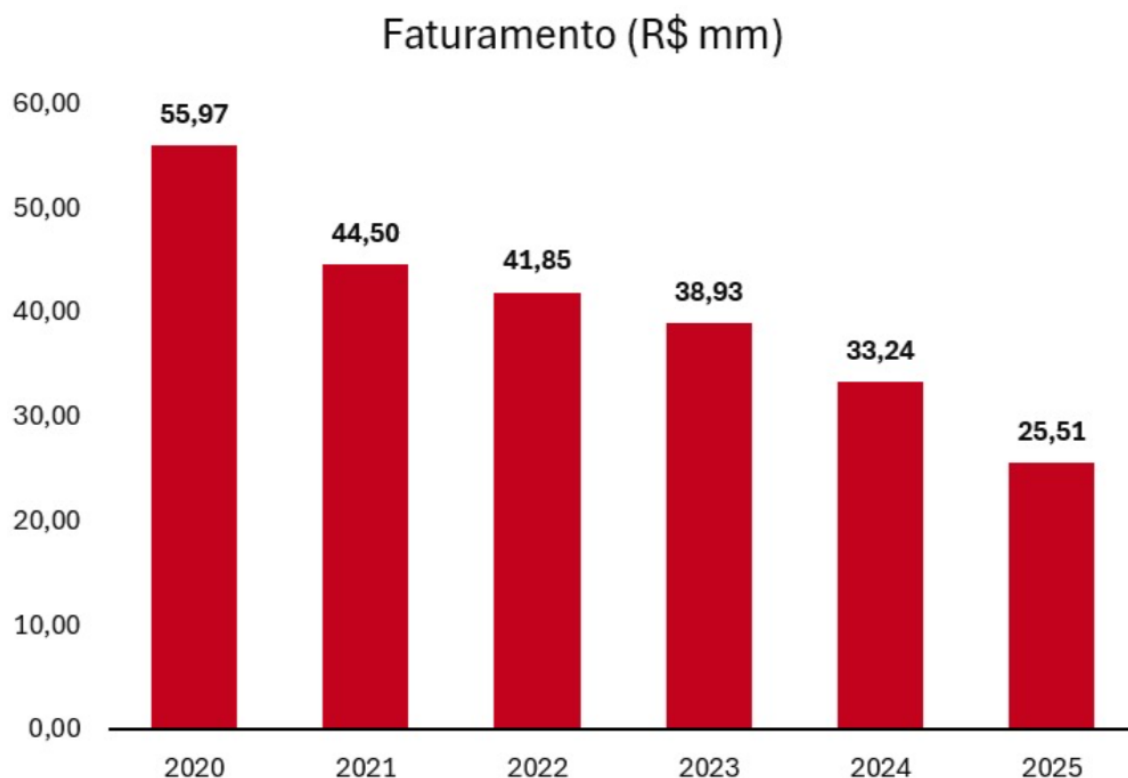
21. Para manter suas atividades em funcionamento e honrar compromissos de curto prazo, a Requerente viu-se obrigada a recorrer, de forma reiterada, à troca e ao desconto de títulos junto a instituições financeiras e empresas de fomento mercantil (*factorings*), operações contratadas a taxas de custo muito elevado.

22. Tal prática, ainda que tenha viabilizado a manutenção da atividade no curto prazo, agravou progressivamente o nível de endividamento da Requerente, criando um ciclo de rolagem de dívidas cujo custo se tornou insustentável.

23. Para piorar, em litígio judicial, a Requerente sofreu relevante condenação na execução de título extrajudicial nº 1055822-89.2016.8.26.0100 e, visando mitigar prejuízos, realizou acordo com a fornecedora Kobo Indústria e Comércio Ltda. no valor de R\$ 4.530.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), de forma parcelada, mas que prejudicou, severamente, sua saúde financeira.

24. A conjugação desses fatores — **queda de faturamento por perda de mercado, condenação judicial de valor expressivo, encargos financeiros crescentes e endividamento contraído a taxas onerosas para financiar o capital de giro** — culminou no quadro de insuficiência de caixa e de descompasso entre receitas e despesas de curto prazo que caracteriza a atual crise econômico-financeira da Requerente.

25. Por meio de um gráfico é possível verificar a queda do faturamento da Requerente e isso demonstra, claramente, as dificuldades ínsitas em um faturamento muito inferior e a manutenção da força de trabalho, bem como do espaço produtivo inalterados, o que culminou na crise ora retratada.



26. A atividade da Requerente é viável e a recuperação judicial é o remédio adequado para viabilizar a reestruturação ordenada de seu passivo concursal, o qual perfaz o valor de R\$ 11.477.461,18 (onze milhões quatrocentos e setenta e sete mil quatrocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos).

III – VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO

27. Não obstante a crise ora relatada, a Requerente mantém sua atividade operacional, seu quadro de empregados, sua carteira de clientes e sua estrutura fabril intacta, elementos que evidenciam a viabilidade econômica da empresa e a possibilidade de superação da crise mediante a reestruturação de seu passivo, a ser detalhada no plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado, nos termos do art. 53 da LRF.

28. A Requerente é sociedade empresária viável, que atravessa crise decorrente de fatores conjunturais e de mercado, e cuja continuidade interessa não apenas aos seus sócios, mas também aos seus empregados, fornecedores, credores e à população que depende dos produtos que ela produz (= cadeiras de rodas).

29. Nos termos do art. 48 da LRF, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos, todos preenchidos pela Requerente:

- a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V do Capítulo III da LRF;



d) não ter sido condenada, ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF.

30. Todos os requisitos legais encontram-se demonstrados pelos documentos societários e certidões que acompanham a presente petição (docs. 3 a 10), fazendo jus a Requerente, portanto, ao processamento de sua recuperação judicial.

31. A Requerente também expôs as causas concretas da crise; franqueou acesso aos documentos que permitem identificar seu endividamento; apresentou a relação de credores e dos trabalhadores; trouxe informações pessoais do sócio; indicou que inexistia outra sociedade ativa no grupo econômico; bem como carreteou todos os documentos indicados no art. 51 da LRF.

32. Estão sendo juntados ao processo:

(i) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, demonstrações contábeis desde o último exercício e as levantadas especialmente para instruir o pedido, além do relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;

(ii) Relação nominal de credores;

(iii) Relação integral dos empregados;

(iv) Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado em que consta a nomeação do atual administrador;

(v) Relação de bens particulares do sócio administrador (em sigilo);

(vi) Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras;

(vii) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede;

(viii) A relação de todas as ações judiciais;

(ix) Relatório detalhado do passivo fiscal;

(x) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante;

scapimarcaro.com.br | +55 11 95835-2790 | contato@scapimarcaro.com.br

Rua Gomes de Carvalho, 911, conjunto 415, Vila Olímpia, São Paulo/SP

33. Atualmente, a Requerente obtém capital de giro mediante troca de títulos com empresas de fomento mercantil e seu faturamento é contínuo, ou seja, todos os meses são realizados novos pedidos e, embora haja atrasos na entrega, tendo em vista a situação financeira atual, o mercado urge por produtos da Jaguaribe já que é a líder do seguimento.

34. Para controlar seu endividamento, é necessário represar parte do faturamento para evitar que haja o pagamento de juros de forma a comprometer a margem dos produtos que são comercializados pela Requerente.

35. Mediante a inversão da situação atual, isto é, construindo-se um **fluxo financeiro saudável e alterando a estrutura de capital de giro da Requerente, sua margem será estabilizada e, novamente, o lucro atingirá os patamares anteriores.**

36. Nesse sentido, em caráter inicial, a Requerente busca a autorização para contratação de empréstimo via *DIP financing* a fim de fomentar sua atividade para quebrar sua dependência de empresas de fomento mercantil (= juros de até 3% ao mês).

IV – FINANCIAMENTO DIP

37. Como visto acima, a crise da Requerente tem natureza essencialmente de liquidez: a empresa mantém atividade operacional, quadro de clientes e estrutura fabril, mas o descompasso entre receitas e despesas correntes — agravado pela perda de mercado, pela condenação judicial suportada e pelo custo elevado das operações de fomento mercantil contratadas até o momento — comprometeu sua capacidade de manter capital de giro suficiente para manter o negócio saudável.

38. Para quebrar o **ciclo de endividamento a um custo de 2,5 a 3% ao mês, revela-se essencial a obtenção de recursos novos** que permitam à Requerente honrar despesas correntes indispensáveis — folha de pagamento, fornecedores estratégicos, tributos correntes e custos de reestruturação —



durante o trâmite processual, **a fim de desprender a Jaguaribe da necessidade de antecipação de recebíveis todos os meses, o que compromete enormemente sua margem de lucro.**

39. Sabidamente, a Lei nº 11.101/2005 disciplina, na Seção IV-A do Capítulo III (arts. 69-A a 69-F), incluída pela Lei nº 14.112/2020, o chamado financiamento do devedor em recuperação judicial ("Financiamento DIP" ou "DIP Financing"), instrumento consagrado no direito comparado e reconhecido pela jurisprudência pátria como mecanismo idôneo para viabilizar a obtenção de capital novo por empresas em crise, conferindo ao crédito respectivo tratamento diferenciado que compensa o risco assumido pelo financiador.

40. Nos termos do art. 69-A da LRF, durante a recuperação judicial, o juiz poderá, ouvido o Comitê de Credores (ou, na sua ausência, como é o caso da Requerente nesta fase inicial, o Administrador Judicial a ser nomeado), autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, integrantes do ativo não circulante, destinados a financiar as atividades da devedora e as despesas de reestruturação e de preservação do valor de seus ativos.

41. O art. 69-C da LRF autoriza, ainda, a constituição de garantia subordinada sobre ativos já onerados em favor de credores anteriores, dispensada a anuência destes, observado que a garantia subordinada fica limitada ao eventual excesso resultante da alienação do bem gravado.

42. Por fim, os arts. 69-E e 69-F autorizam que o financiamento seja realizado por qualquer pessoa — inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação, sócios ou integrantes do grupo da devedora — e garantido por qualquer pessoa ou entidade, mediante oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos.

43. Diante do exposto e a fim de assegurar, desde logo, o instrumental necessário à obtenção tempestiva de capital de giro ao longo do processamento da recuperação judicial, a Requerente requer a autorização judicial prévia para a



contratação de uma ou mais operações de financiamento ("Financiamento DIP") até o limite total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

44. Os recursos serão, primordialmente, destinados ao custeio de capital de giro e compra de matéria prima, sendo que a Requerente se compromete submeter relatório circunstanciado da operação contratada a esse MM. Juízo, ao Administrador Judicial e aos credores.

45. A estrutura de capital mais barato terá o condão de cessar a troca mensal de recebíveis e possibilitará a compra de relevante quantidade de matéria prima, de modo que novos pedidos não estarão sujeitos à troca de títulos pela Jaguaribe e sua margem será aumentada em curto espaço de tempo.

46. A injeção de dinheiro novo também permitirá que a Requerente cumpra os pedidos atuais – dos quais parte dos títulos já foram descontados (cedidos) – e suas finanças comecem acender de forma saudável mediante a interrupção da estrutura de capital que estava regendo a atividade até o momento.

47. Dessa forma, se mostra essencial e benéfico a todos os envolvidos, especialmente aos credores, que o financiamento DIP seja realizado desde logo para permitir a imediata guinada dos negócios e das finanças da Requerente.

V – REQUERIMENTOS

48. Diante do exposto, requer-se:

- i. O deferimento do processamento da recuperação judicial;
- ii. A nomeação de Administrador Judicial, nos termos do art. 21 da LRF, para exercício das funções que lhe são conferidas por lei;
- iii. A determinação de suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, nos moldes do art. 6º da LRF, pelo prazo legal;



- iv. A autorização judicial para contratação de operação de financiamento (DIP) até o limite total de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinada ao custeio de capital de giro e compra de matéria prima, podendo haver a garantia fiduciária de bens já onerados ou por terceiros que, eventualmente, prestem garantia em prol da Jaguaribe;
- v. A determinação de expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede da Requerente, comunicando o deferimento do processamento, para os fins do art. 52 da LRF;
- vi. A intimação do Ministério Público;
- vii. O parcelamento das custas judiciais em 3 (três) parcelas mensais iguais e sucessivas; e
- viii. Ao final, a concessão da recuperação judicial nos termos do plano de soerguimento a ser oportunamente apresentado e colocado em votação.

49. Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam dirigidas ao advogado **Renan Scapim Arcaro, inscrito na OAB/SP sob o nº 331.132**, com escritório profissional situado na Rua Gomes de Carvalho, 911, conjunto 415, Vila Olímpia, São Paulo/SP, e-mail renan@scapimarcaro.com.br, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.477.461,18 (onze milhões quatrocentos e setenta e sete mil quatrocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos).

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 13 de julho de 2026.

RENAN SCAPIM ARCARO
OAB/SP 331.132